



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004279/2009-75  
**Recurso n°** 19.515.004279200975 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.304 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO. SAT/RAT. REENQUADRAMENTO DE ALÍQUOTA.

1. Se houve recolhimento de parte do devido, a regra decadencial a ser aplicada na situação vertente será a do § 4º do art. 150 do CTN e não aquela disposta no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.
2. No reenquadramento de alíquota para efeito do SAT/RAT, o contribuinte está correto, tendo em vista o efetivo cumprimento do enquadramento mensal de sua responsabilidade, nos termos do § 5º do art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência da competência 09/2004 e anteriores, bem como excluindo do lançamento, o reenquadramento de alíquota SAT/RAT. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima quanto ao SAT/RAT.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 19515.004279/2009-75  
Acórdão n.º **2803-002.304**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nas competências de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário, consolidado em 19/10/2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 05 de agosto de 2010 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

*A contribuição previdenciária a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.*

*A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.*

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.**

*Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e as destinadas aos terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da lei nº 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).*

**AI. FORMALIDADES LEGAIS.**

*O auto de Infração – AI encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os*

*dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto constantes do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito e do Relatório Fiscal.*

*SAT/RAT.*

*A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.*

*A cobrança do SAT reveste-se de legalidade – os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentares em nada a excederam.*

*MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa apurou os fatos geradores das remunerações pagas aos segurados, informou em GFIP e recolheu as contribuições sociais. Então temos perfeitamente o lançamento por homologação. Quando da fiscalização foi aceito os recolhimentos e autuada apenas uma suposta diferença. Está claro que a decadência é do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

- Este contribuinte como já dito, pagou suas contribuições sociais no prazo normal de vencimento, (conforme guias anexas) após ter informado em GFIP.

- De acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, o prazo de decadência é o do art. 150, § 4º e não o art. 173, inciso I, do CTN.

- Sobre a fundamentação legal do SAT/RAT, também o relator não entendeu que está apenas discriminando o art. E seus incisos, não constando a alínea aplicada. Os percentuais a serem aplicados não constam do caput do artigo, nem dos incisos, mas sim das alíneas e estas não constam da fundamentação legal.

Processo nº 19515.004279/2009-75  
Acórdão n.º **2803-002.304**

**S2-TE03**  
Fl. 6

---

- Diante de todos os fatos acima descritos, deverá o auto de infração ser considerado nulo, para que seja feita justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ao contrário do que consta na decisão recorrida sobre a inocorrência de decadência de parte do lançamento, entendo pela existência de período alcançado pelo referido instituto.

Compulsando os autos é fácil verificar que o lançamento diz respeito a diferenças apuradas, bem como pelo reenquadramento de alíquota no quesito SAT/RAT.

No primeiro ponto, ou seja, tratando-se de diferenças apuradas, não é preciso fazer grandes esforços para concluir que algum valor foi recolhido.

Ora, se houve recolhimento de parte do devido, a regra decadencial a ser aplicada na situação vertente será a do § 4º do art. 150 do CTN e não aquela disposta no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, considerando que o lançamento abrange as competências de 01/2004 a 12/2004 e tendo o contribuinte sido notificado em 23/10/2009, não resta dúvida de que a competência 09/2004 e anteriores foram fulminadas pela decadência.

No segundo ponto, ou seja, no reenquadramento de alíquota para efeito do SAT/RAT, o contribuinte está correto, tendo em vista o efetivo cumprimento do enquadramento mensal de sua responsabilidade, nos termos do § 5º do art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Ademais, além do enquadramento mensal de sua responsabilidade, conforme mencionado no parágrafo anterior, não se pode perder de vista que o contribuinte também cumpriu as determinações do § 3º do referido art. 202 do RPS.

Bem se percebe que a fiscalização, nestes autos, não observou adequadamente as regras dispostas no art. 142 do CTN. Além do mais, no que se refere à rubrica SAT/RAT, os membros deste colegiado devem se ater às disposições do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011, *in verbis*:

*Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20.12.2011*

*A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.120/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da*

*Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15.12.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*"nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."*

*JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 351 do STJ, DJe 19.06.2008; AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.03.2010, DJe 12.04.2010; AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.11.2009, DJe 17.11.2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.08.2009, DJe 24.09.2009; REsp 947920/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.2008, DJe 19.02.2009.*

Como se pode perceber, embasada na jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, à PGFN não restou alternativa a não ser a de concordar com o posicionamento do STJ, revendo, inclusive, o entendimento idêntico ao que fundamentou o lançamento discutido nestes autos.

Por outro lado, ao contrário do posicionamento da fiscalização e dos julgadores de primeira instância administrativa, a contribuição em debate não decorre da atividade econômica da empresa, mas de sua atividade preponderante, conforme dispõe o § 3º do art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência da competência 09/2004 e anteriores, bem como excluindo do lançamento, o reenquadramento de alíquota SAT/RAT.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

**Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.**

Processo nº 19515.004279/2009-75  
Acórdão n.º **2803-002.304**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---

CÓPIA